

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202016448030373

INTERESSADO: GERÊNCIA CENTRAL DA FOLHA DE PAGAMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1225/2020 - GAB

EMENTA. DIRETOR DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL NÃO FAZ JUS A ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONFERIDA AO DIRIGENTE SINDICAL. O ART. 543, § 3º, DA CLT, NO QUE SE REFERE AO EMPREGADO "ASSOCIADO", NÃO FOI RECEPCIONADO PELO ART. 8º, INCISO VIII, DA CF/88, EXPRESSO AO VEDAR A DISPENSA APENAS DO EMPREGADO SINDICALIZADO. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Autos inaugurados a partir da **Notificação nº 8/2020 GERH** (000014199166), por meio da qual o empregado público **Waldivino Alves Sobrinho** é notificado a afastar-se de suas atividades laborais e comparecer na Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em cumprimento ao **Ofício Circular nº 51/2020 SEAD**, que dispõe sobre a “*adoção das providências necessárias quanto à rescisão dos vínculos dos empregados públicos que se enquadram nas orientações da Procuradoria-Geral do Estado,*

Despacho nº 570/2020, no tocante a **aposentadoria compulsória** do empregado público, do gênero masculino ou feminino, que alcançar a idade de 70 (setenta) anos, em atenção a promulgação da nova regra da **Emenda Constitucional nº 103** de 12 de novembro de 2019”.

2. O empregado público se apresentou à SEAD e externou sua discordância em relação à aposentadoria compulsória (000014287501), sob o argumento de que é “*detentor de mandato classista como Diretor da ARC – Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás*”, o que se comprova através dos documentos anexados aos eventos SEI nº 000014230251 e 000014230300, possuindo, na sua linha de argumentação, estabilidade no emprego.

3. A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAD (**Despacho nº 2800/2020 GGP** - 000014260433) manifestou-se no sentido de que “*faz-se necessária, antes de qualquer providência, a orientação da Procuradoria Setorial desta Pasta, a fim de conferir maior segurança aos atos subsequentes*”. Por sua vez, a Gerência Central da Folha de Pagamento (**Despacho nº 15603/2020 GEPAG** - 000014273699), informa que “*já fora solicitada, nos autos, orientação da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária - DGAP, a fim de conferir maior segurança aos atos subsequentes*”.

4. Sobreveio o **Parecer ADSET nº 168/2020** (000014302027), emitido pela Procuradoria Setorial da SEAD, opinando nos seguintes termos: **i)** “*o empregado público em voga cumpre mandato classista na Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás - ARC-GO*”; **ii)** “*a eleição e posse para o cargo de diretor da ARC-GO se deu anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019*”; **iii)** “*estamos diante de uma obrigatoriedade ("aposentadoria compulsória aos empregados públicos que atinjam a idade de 70 anos"), provocada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como de uma garantia constitucional originária ("estabilidade provisória - mandato classista")*”; **iv)** “*a Administração Pública ao aplicar a orientação referencial sobre a "aposentadoria compulsória" (Despacho nº 570/2020) deve respeitar, nos casos concretos, os ditames da Constituição Federal*”, e “*tem-se que a presente situação, qual seja, o direito a estabilidade provisória no exercício de mandato classista fora adquirida/garantida antes da vigência da EC nº 103/2019*”; **v)** destacou a Súmula nº 369 do TST e **concluiu** que “*o ato de demissão deve respeitar a garantia constitucional - originária - de estabilidade provisória, podendo tal ato se concretizar após o decurso de 01 (um) ano do mandato, independentemente de prorrogação deste, visto que a estabilidade não pode ser utilizada como um "escudo" ad eternum*”. Ao fim, solicitou “*os bons préstimos da Procuradoria Geral do Estado (AG) para - em conjugação de esforços - avaliar a presente questão inédita, visto que poderá provocar - eventualmente - uma distinção do entendimento jurídico emanado por esta (Portaria nº 170-GAB/2020 - PGE, art. 2º, §1º, alínea "b")*”.

5. Relatado. Análise.

6. O art. 8º da Constituição Federal consagra, como direito social, o *princípio da liberdade associativa e sindical*, ao estabelecer que “*É livre a associação profissional ou sindical*”, donde se extrai o direito de criar e filiar-se a Sindicato.

7. No tocante a liberdade de criação de entidade sindical ressalta observar que, inobstante a Consolidação

das Leis do Trabalho - CLT (arts. 511[1] e 512[2]) estabelecer regra dispondo sobre a necessidade de prévia constituição de Associações profissionais para posterior registro como Sindicato, referida norma não foi albergada pela Constituição Federal de 1988.

8. Consoante o ordenamento jurídico vigente, **o registro sindical**, atualmente realizado no Ministério da Economia (Lei Nacional nº 13.844/2019, art. 31, inciso XLI), **é o ato que habilita as entidades sindicais a representarem determinada categoria**, em atenção ao postulado da *unicidade sindical*, sendo despcienda, neste caso, a prévia constituição de Associação profissional.

9. Nesse sentido consolidara-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. (g.n) 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. (g.n.) 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. (g.n.) 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido” (RCL nº 4.990/PB, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 27/3/09). (g. n.)

10. Pois bem.

11. No caso em exame, impende destacar que a **Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás - ARC** - entidade na qual o empregado público alega integrar a Diretoria e, por isso, ser detentor de estabilidade no emprego - não se qualifica como Sindicato. Malgrado não constar dos autos os atos constitutivos da ARC é possível aduzir, sem resvalar em equívoco, que referida entidade não possui natureza sindical. Não detém, por certo, registro no Ministério da Economia (Lei Nacional nº 13.844/2019, art. 31, inciso XLI), requisito inarredável para legitimar a representação de determinada categoria, com o intento de fazer cumprir o postulado da *unicidade sindical*, e assim alcançar a qualificação de entidade sindical.

12. Lado outro, poder-se-ia argumentar que a ARC é uma **Associação profissional**, nos termos do que preveem os arts. 511¹, 512² e 515[3] da CLT. Neste caso, todavia, não se deve confundir Sindicato com Associação profissional, cuja distinção é claramente definida pela doutrina e jurisprudência, sobretudo considerando o âmbito de representação e prerrogativas reconhecidamente maiores quanto ao primeiro (Sindicato). É, outrossim, uníssono o entendimento de que a Associação profissional referida no art. 543, § 3º, da CLT[4], à qual se conferia estabilidade a seus administradores, era aquela criada para ser transformada em Sindicato, atendendo ao disposto nos arts. 512² e 515³ da CLT.

13. Ocorre que o art. 543, § 3º, da CLT, no ponto em que faz referência ao empregado “associado”, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, haja vista que o inciso VIII do art. 8º da Carta Magna[5] é expresso em vedar apenas e tão-somente a dispensa de empregado **sindicalizado**, sem mencionar o “associado”. Ademais, hodiernamente os Sindicatos, para serem constituídos, não mais necessitam passar pela condição de Associação profissional. Daí por que o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula nº 222[6], que conferia estabilidade provisória aos dirigentes de Associações profissionais.

14. Nesta senda, calha transcrever a reiterada jurisprudência dos Tribunais trabalhistas pátrios:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. O inciso VIII do artigo 8º da Carta Magna assegura o direito à estabilidade provisória ao empregado candidato a cargo de direção ou representação sindical, não contemplando a hipótese de representante de associação profissional. Possível concluir, daí, que o § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que preconiza a estabilidade do dirigente associativo, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Recurso de revista não conhecido." (TST – Recurso de Revista – 666658-70.2000.5.03.5555)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. A norma inserida no art. 543, § 3º, da CLT encontra-se superada no ordenamento jurídico, em face do desaparecimento da estabilidade provisória dos dirigentes de associação profissional, após o advento da Carta Magna de 1988. Recurso de Revista não conhecido." (TST - Recurso de Revista – 176343-10.1995.5.04.5555)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. A estabilidade provisória de que trata o § 3º do art. 543 da CLT tem em vista o dirigente sindical, não pela entidade em si mesma, mas pela representatividade de interesses coletivos, isto é, da categoria, o que não ocorre com a associação profissional." (TRT-3 - Recurso Ordinário - 3032/83)

15. Deflui à evidência, portanto, que em não se qualificando a Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás - ARC como entidade sindical, não gozam seus dirigentes da estabilidade provisória prevista no art. 8º, inciso VIII, da CF^[7] e art. 543, § 3º, da CLT; e, ainda que se confira à ARC natureza de Associação profissional, aos seus dirigentes, da mesma forma, não é assegurada estabilidade, na medida em que o art. 543, § 3º, da CLT, no que se refere ao empregado “associado”, não foi recepcionado pelo art. 8º, inciso VIII, da CF, que apenas veda a dispensa do empregado **sindicalizado**. Neste contexto, não se vislumbra conflito entre as normas constitucionais da “aposentadoria compulsória” e da “estabilidade sindical”, podendo, em razão disso, ser o dirigente da ARC jubilado compulsoriamente

16. Dado que a Procuradoria-Geral do Estado tem por praxe não analisar situações em abstrato (*em tese*), **deixo de apreciar** o caso, por ora, sob o prisma do eventual conflito normativo originado pela imposição constitucional de **aposentadoria compulsória** em razão da idade (art. 40, § 1º, inciso II c/c art. 201, § 16, da CF) em face da garantia constitucional de **estabilidade no emprego** em decorrência de representação **sindical** (art. 8º, inciso VIII, da CF), haja vista que a presente consulta pôs-se em deslinde mediante a verificação de que, *em concreto*, inexistente o necessário antecedente lógico consistente na alegada estabilidade no emprego (repita-se: a ARC não é Sindicato).

17. Ante o exposto, **conheço parcialmente o Parecer ADSET nº 168/2020** (000014302027) e, **na parte conhecida o desacolho**, ao tempo em que procedo à seguinte orientação: **i)** apenas o dirigente de entidade sindical faz jus à estabilidade assegurada pelo art. 8º, inciso VIII, da CF e art. 543, § 3º, da CLT; **ii)** o dirigente de Associação profissional não tem direito à estabilidade prevista no art. 543, § 3º, da CLT, norma esta não recepcionada, neste particular (empregado “associado”), pelo art. 8º, inciso VIII, da CF, expresso ao vedar a dispensa apenas do empregado **sindicalizado**; e, **iii)** a Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás - ARC não é entidade sindical, logo seu dirigente pode ser aposentado compulsoriamente, nos termos art. 40, § 1º, inciso II c/c art. 201, § 16, da CF.

18. Matéria apreciada, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para as providências devidas. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 168/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Trabalhista**, nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 e, por fim, aos **titulares das empresas públicas e sociedade de economia mista cujo Estado de Goiás seja acionista controlador** (vide art. 44 da Lei Estadual nº 20.491/2019).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exercam, respectivamente, a mesma atividade ou

profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas."

[2] "Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o [art. 558](#) poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei."

[3] "Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos:"

[4] "Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

(...)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou **associado**, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação." (g.n.)

[5] "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

[6] Súmula nº 222 do TST: [DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA \(cancelamento mantido\) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003](#)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/07/2020, às 12:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014366315** e o código CRC **E8F96771**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202016448030373 SEI 000014366315

